

# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



LEI Nº 718/2006

SÚMULA: Institui obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira, no âmbito do Município de Pranchita e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

**ART. 1º:** A obrigatoriedade do combate à formiga cortadeira, no âmbito do Município de Pranchita, fica disciplinada pelas disposições desta Lei.

**ART. 2º:** Os proprietários, arrendatários, parceiros, meeiros, posseiros e inquilinos de imóveis rurais e urbanos ficam obrigados a combater a formiga cortadeira.

**ART. 3º:** Para execução e cumprimento desta Lei, o Executivo Municipal, através do Departamento de Agricultura, prestará:

I – a orientação e a instrução aos proprietários e ocupantes de imóveis rurais e urbanos, a qualquer título, mencionados no Artigo 2º;

II – subsídios em insumos, material e equipamento de combate à formiga;

III – estudos e análises técnicas de locais para aplicação dos recursos necessários;

IV – fornecimento ou obtenção de recursos financeiros para os que não possuem as condições indispensáveis ao combate das formigas;

V – fiscalização de propriedades, para constatar a presença de formigas, dos recursos aplicados em seu combate dos efeitos deste.

**Parágrafo Único:** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios ou quaisquer acordos de cooperação com empresas privadas, de economia mista ou autárquicas, órgãos entidades ou constituições do Governo Federal e Estadual, para esse fim.

**ART. 4º:** Os proprietários e arrendatários, parceiros, meeiros e inquilinos de imóveis rurais e urbanos, onde se apresentarem problemas com a presença de formigas cortadeiras, ficam obrigados a participar de cursos em que forem ministradas orientações e técnicas, para o combate conjunto ou simultâneo das mesmas.

# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**ART. 5º:** Da inobservância às disposições constantes desta lei, constatada e não sanadas através de vistoria e notificação pelo Departamento de Agricultura, será lavrado auto de infração aplicando aos infratores as penalidades:

- I – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM);
- II – o dobro da multa do inciso I, no caso de reincidência.

**Parágrafo 1º:** Em caso de não pagamento da multa, no prazo fixado em auto de infração, que pode ser de 10 (dez) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, o valor em débito será inscrito na dívida ativa, com os acréscimos e na forma determinados no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo 2º:** o infrator em débito com a Fazenda Municipal, pelos motivos dispostos neste Artigo fica impedido de obter qualquer subsídio municipal, inclusive de origem federal ou estadual de repasse pelo Município.

**ART. 6º:** Os valores arrecadados provenientes das multas previstas no Artigo 5º, serão aplicados na aquisição de equipamentos e insumos para o combate à formiga cortadeira.

**ART. 7º:** O Executivo Municipal proverá o regulamento desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**ART. 8º:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

  
IVA MAGNANI  
Prefeita Municipal